

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 42/2021

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/038.969/21	Recurso de promoção 2020	Bruno Augusto Sella Cordeiro IPJ 2ª CI	Wellington de Oliveira	Fls. 11/14

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: “(...) a partir de 01/01/2019 passou a vigorar nova redação na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005 sobre apuração de interstício para fins de promoção funcional, estabelecendo novas regras, in verbis: Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a Página 92 de 230 apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). I - a data do início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) II - o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) III - o tempo acumulado anteriormente na respectiva classe, nos casos específicos de reversão ou de recondução. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) **§ 1º Na apuração do interstício de que trata o caput deste artigo serão excluídos(as), se ocorridos no referido liame temporal: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) I - os dias de afastamento do cargo não considerados como de efetivo exercício; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) II - o período de cedência para órgãos fora do âmbito da segurança pública, nas esferas municipal, estadual e federal, exceto para cargos privativos de policial civil, nos termos da legislação vigente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) III - o período de afastamento em decorrência de sanções administrativas não convertidas em multa; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) IV - o período de afastamento por força do cumprimento de Página 93 de 230 medidas cautelares administrativas ou criminais; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) V - as faltas não abonadas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) VI - os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças às gestantes, decorrentes de acidente de trabalho, em razão do exercício da atividade policial, ainda que horário de folga, ou em virtude de doença profissional; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) (grifo nosso) VII - o período da licença, a qualquer título, sem remuneração; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) VIII - o período de cumprimento de condenação criminal transitada em julgado, desde que a decisão judicial seja impeditiva ao exercício das funções do cargo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) § 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o policial for absolvido ao final, computa-se o respectivo período, sem qualquer prejuízo, com efeitos a partir da data da absolvição, sem direito à promoção retroativa. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) § 3º Nos casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) Nota-se que no artigo 93, o § 1º, inc. VI, estabeleceu a interrupção da contagem de tempo na classe dos dias de licença que excedam a 180 dias ininterruptos ou alternados. Infere-se da análise da ficha funcional do servidor juntada aos autos de fls. 04 a 08 que o mesmo possui 210 (duzentos e dez) dias de licença médica, desde a entrada em vigor da Lei até a presente data, conforme discriminado abaixo:**

Licença para tratamento de saúde 60 dias	Concedido 60 dias de licença para tratamento de saúde no período de 01 de janeiro a 29 de fevereiro de	BIM nº 125882 / Documento nº -	01/01/2020	29/02/2020
--	--	--------------------------------	------------	------------

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

	2020			
Licença para tratamento de saúde 60 dias	Concedido 60 dias de Licença para Tratamento de Saúde no período de 02 de novembro a 31 de dezembro de 2019.	BIM nº 120892 / Documento nº -	02/11/2019	31/12/2019
Licença para tratamento de saúde 60 dias	Concedido 60 dias de licença para tratamento de saúde no período de 03 de setembro a 01 de novembro de 2019	BIM nº 115277 / Documento nº -	03/09/2019	01/11/2019
Licença para tratamento de saúde 15 dias	Concedido 15 dias de licença para tratamento de saúde no período de 30 de abril a 14 de maio de 2019.	BIM nº 103811 / Documento nº -	30/04/2019	14/05/2019
Licença para tratamento de saúde 15 dias	Concedido 15 dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 29 de abril de 2019.	BIM nº 102799 / Documento nº -	15/04/2019	29/04/2019

Sendo assim, excluindo-se os 180 (cento e oitenta) dias referente ao artigo 93, o § 1º, inc. VI, a exclusão no computo do interstício é de 30 (trinta) dias conforme publicado no Edital ora impugnado e não assiste razão ao requerente, e diante disso, somos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso. É o voto.”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil